



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008291-40.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EDSON MELO DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008291-40.2024.8.26.0451

Apelante: Edson Melo da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Npl li

Comarca: Piracicaba

Juíza sentenciante: Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 32.194

Ementa:

Apelação. Dívidas prescritas. Indeferimento da inicial e extinção do feito. Descumprimento de determinação judicial de recolhimento das custas e despesas processuais. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 186/187, cujo relatório é adotado, indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, I, ambos do CPC, a presente ação proposta por *Edson Melo da Silva* contra *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li*.

O autor apela às págs. 190/219 com vistas à reforma da sentença, a requerer a concessão da justiça gratuita, diante de sua hipossuficiência e a postular a desnecessidade de requerimento administrativo e o reconhecimento da regularidade da procuração assinada eletronicamente pelo “ZapSign”, amparando-se nos dispositivos legais e precedentes que menciona.

O recurso foi processado e respondido (págs. 346/376).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso, devendo ser deferida a gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC para o fim de dispensar o recolhimento do preparo.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a declaração de inexigibilidade dos débitos indicados na inicial e inscritos na plataforma “Serasa Limpa Nome”, bem como a cessação das cobranças, vez que se trata de dívidas prescritas, vencidas há mais de cinco anos.

A sentença está fundada no descumprimento da decisão de págs. 56/57 que indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora e determinou a regularização processual, bem como a comprovação do regular recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

E do que se verifica dos autos, o autor interpôs agravo de instrumento de referida decisão, porém, o recurso não foi conhecido (págs. 89/92). Além disso, o autor não recolheu as custas e despesas judiciais.

Assim, não cumprida a determinação judicial, operou-se a preclusão consumativa do pedido de gratuidade da justiça. E, não recolhimento das custas, é o que basta para a manutenção da extinção do processo.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator